



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

200

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	14/07/1998
C	solução
	Rubrica

Processo : 10950.000827/95-81
Acórdão : 203-03.543

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 99.292
Recorrente : ADEMIR LOURENÇO CARNEIRO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - LAUDO TÉCNICO INCOMPLETO - Laudo Técnico elaborado sem obediência aos requisitos mínimos recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não produz prova suficiente e cabal para ensejar a revisão do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CANABRAVA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidenta e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000827/95-81
Acórdão : 203-03.543

Recurso : 99.292
Recorrente : ADEMIR LOURENÇO CARNEIRO

RELATÓRIO

ADEMIR LOURENÇO CARNEIRO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CNA e ao SENAR, relativos ao exercício 1994, do imóvel rural denominado "Lote Apucarana", de sua propriedade, localizado no Município de Tapurah - MT, cadastrado no INCRA sob o Código 901 075 038 610 3 e inscrito na SRF sob o registro n.º 0856731.0.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. de fls. 01) pleiteando sua retificação, alegando que o valor tributado está excessivo, como prova a avaliação feita pela Imobiliária Seta e que, à época, foi informado o preço de comercialização, cujo valor era compatível com o mercado.

A Autoridade Singular julgou o lançamento procedente, mediante a Decisão de fls. 18/20, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"a) O lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação vigente, tendo como base o VTN consignado na Declaração de Informações do ITR/94, preenchida e apresentada pelo próprio contribuinte.

b) Lei 8.847 de 28/01/94 determina:

"Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior." (Grifei).

Portanto o VTN tributado na presente Notificação foi o valor informado pelo Contribuinte na declaração do ITR/94. A legislação não prevê a revisão do VTN declarado com base em queda do valor de mercado do imóvel, ocorrida após 31.12.93, conforme se constata no texto legal acima.

c) O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é da modalidade por declaração, assim definido no art. 147 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000827/95-81
Acórdão : 203-03.543

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (Grifei).

O próprio Contribuinte esclarece na peça impugnatória que não cometeu erro ao preencher a declaração do ITR/94, conforme se constata na transcrição abaixo:

3. “Ocorre que à época da Declaração do ‘ITR 1994’, foi informado o valor em que o imóvel era comercializado e o preço à época era compatível com o mercado. . .Por consequência da situação caótica da agricultura, as terras que tinham valores razoáveis tiveram quedas abruptas. . .”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 26, aduzindo, *ipsis literis*, as mesmas razões alegadas na impugnação.

A Fazenda Nacional opinou no sentido de que seja mantida a decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000827/95-81

Acórdão : 203-03.543

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Conforme relatado, o requerente solicitou a retificação do lançamento, sem, contudo, admitir o erro na DITR.

No Recurso interposto confessa que o VTN declarado foi o valor vigente à época e o preço era compatível com o de mercado. Entretanto, em face da situação caótica da agricultura, as terras que tinham valores razoáveis tiveram quedas preço abruptas.

A **avaliação** apresentada é, na verdade, uma simples informação e não um laudo técnico de avaliação, nos moldes da NBR 8.799 da ABNT. Confirma apenas a redução do valor da terra a partir de 31/12/93, e diz claramente que os valores informados estão de acordo com os preços de mercado da região, baseados nos últimos 30 (trinta) dias, ou seja, de 12 de maio de 1995, enquanto que o ITR/94 teve como base de cálculo o VTN em 31 de dezembro de 1993.

O recorrente, em momento algum alegou erro no preenchimento da DITR, reconhece que o VTN declarado foi o preço vigente à época da declaração, mas que, em face da situação caótica da agricultura, os preços das terras tiveram queda abrupta a partir de 1993.

Como a base de cálculo do ITR/94 foi o VTN em 31/12/93, o lançamento não merece qualquer retificação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o lançamento nos valores constantes da Notificação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO